



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 26/93:

Viagem do Presidente da República ao Chile e ao Brasil..... 4178

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 268/93:

Estabelece a promoção ao posto de comissário dos segundos-comissários e dos subcomissários habilitados com o curso de promoção ministrado na Escola Superior de Polícia 4178

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 269/93:

Cria o Estabelecimento Prisional do Funchal..... 4179

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 182/93:

Torna público ter a República da Moldova apresentado, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 3 de Junho de 1993, uma declaração em que continuará a aplicar-se àquela República a Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual 4179

Aviso n.º 183/93:

Torna público ter a República da Letónia depositado, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 7 de Junho de 1993, um instrumento de adesão à Convenção que instituiu aquela Organização 4179

Aviso n.º 184/93:

Torna público ter a República da Moldova apresentado, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 3 de Junho de 1993, uma declaração em que continua a aplicar-se àquela República a Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial de 20 de Março de 1883..... 4179

Aviso n.º 185/93:

Torna público ter o Governo da Bielo-Rússia depositado, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), concluído em Genebra a 30 de Setembro de 1957..... 4179

Aviso n.º 186/93:

Torna público ter o Governo da Bielo-Rússia depositado, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão ao Acordo sobre Transportes Internacionais de Géneros Perecíveis e Equipamento Especial a Ser Usado Nesse Transporte (ATP)..... 4180

Aviso n.º 187/93:

Torna público ter o Governo da Bielo-Rússia depositado, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Harmonização do Controlo de Mercadorias nas Fronteiras 4180

Aviso n.º 188/93:

Torna público ter o Governo da Bielo-Rússia depositado, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR)... 4180

Aviso n.º 189/93:

Torna público ter, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Turkménistão depositado, em 17 de Maio de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo... 4180

Aviso n.º 190/93:

Torna público ter o Governo da Lituânia depositado, em 17 de Março de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Internacional Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), concluído em Genebra, a 19 de Setembro de 1956, e também ao Protocolo à mesma Convenção, concluído em Genebra a 5 de Julho de 1978..... 4180

Aviso n.º 191/93:

Torna público terem os Governos da Bielo-Rússia e da Letónia depositado em 5 e 19 de Abril de 1993, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975..... 4180

Aviso n.º 192/93:

Torna público ter o Governo da Eslováquia aderido, a 1 de Fevereiro de 1993, à Convenção sobre Circulação Rodoviária, concluída em Viena a 8 de Novembro de 1968..... 4180

Ministério da Agricultura**Decreto-Lei n.º 270/93:**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro,

relativa às normas mínimas de protecção de vitelos de criação e engorda..... 4180

Decreto-Lei n.º 271/93:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho, de 14 de Julho, que estabelece medidas de luta contra a doença de Newcastle 4181

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Decreto-Lei n.º 272/93:**

Estabelece medidas relativas aos programas de realojamento e de construção de habitações económicas 4181

Decreto-Lei n.º 273/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro (cria a empresa encarregada da construção da 2.ª fase de ampliação do Aeroporto do Funchal)..... 4182

Ministério do Mar**Decreto-Lei n.º 274/93:**

Altera o Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto (estabelece normas relativas a embarcações de alta velocidade) 4183

**Região Autónoma dos Açores
Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 11/93/A:**

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 19/87/A, de 28 de Novembro, que cria subzonas da zona franca da ilha de Santa Maria 4184

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 26/93****Viagem do Presidente da República ao Chile e ao Brasil**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República ao Chile e ao Brasil, entre os dias 9 a 13 e 14 a 21 de Julho de 1993.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 268/93**

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho, garantiu ao pessoal oriundo da carreira policial de base a possibilidade de acesso à carreira de oficial de polícia, a par de uma mais eficaz gestão dos quadros nos postos intermédios desta carreira.

Uma das medidas então tomadas foi a extinção dos postos de segundo-comissário e de primeiro-comissário, sendo este pessoal integrado no posto de comissário.

Entendeu assim o Governo que não era oportuna a promoção a comissário de todos os segundos-comissários, exigindo-se o tempo mínimo de cinco anos de permanência no posto. O mesmo aconteceu com os sub-comissários habilitados com o curso de promoção a comissário ministrado na Escola Superior de Polícia nos anos lectivos de 1988-1989 e 1989-1990.

Considerando que, por outro lado, os comissários começaram a passar à situação de pré-aposentação aos 60 anos de idade, verificou-se um grande aumento de vagas no quadro, o que tem originado distorções na gestão do pessoal e prejuízo no cumprimento da missão da PSP.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º — 1 —

2 —

3 — Os actuais segundos-comissários e os sub-comissários habilitados com o curso de promoção a comissário, ministrado na Escola Superior de Polícia nos anos lectivos de 1988-1989 e 1989-1990, são promovidos a comissário, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Polícia.

Art. 2.º À promoção dos subcomissários habilitados com o curso de promoção a comissário, ministrado na Escola Superior de Polícia nos anos lectivos de 1988-1989 e 1989-1990, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/91, de 16 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 269/93

de 4 de Agosto

Em meados da década de 80, perante o aumento de presos nas cadeias portuguesas, o Governo decidiu construir três novos estabelecimentos prisionais, um deles na Região Autónoma da Madeira.

O novo Estabelecimento Prisional do Funchal, com uma lotação para 300 presos, uma secção feminina, para 25 reclusas, e uma secção de regime aberto, para 25 reclusos, é um estabelecimento prisional moderno e actual.

A desadequação do actual estabelecimento regional obriga a que se acelere a abertura deste novo estabelecimento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É criado, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Justiça, o Estabelecimento Prisional do Funchal.

2 — O Estabelecimento Prisional do Funchal é um estabelecimento prisional central, nos termos dos artigos 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e 44.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Avlso n.º 182/93

Por ordem superior se faz público que a República da Moldova apresentou, junto da Organização Mun-

dial da Propriedade Intelectual a 3 de Junho de 1993, a seguinte declaração:

O Governo da República da Moldova declara que a Convenção instituindo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979, continua a aplicar-se à República da Moldova.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Avlso n.º 183/93

Por ordem superior se faz público que a República da Letónia depositou, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 7 de Junho de 1993, o instrumento de adesão à Convenção instituindo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979, que continua a aplicar-se à República da Letónia, que entrará em vigor a 7 de Setembro de 1993.

Para determinar a sua parte contributiva no orçamento da União de Paris, a República da Letónia será classificada na classe VII.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Avlso n.º 184/93

Por ordem superior se faz público que a República da Moldova apresentou, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 3 de Junho de 1993, a seguinte declaração:

O Governo da República da Moldova declara que a Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979, continua a aplicar-se à República da Moldova e que a determinação da sua parte contributiva no orçamento da União de Paris deverá ser classificada na classe VII.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Junho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Avlso n.º 185/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bielo-Rússia depositou, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), concluído em Genebra a 30 de Setembro de 1957.

De harmonia com o artigo 7 (2), o Acordo entrou em vigor para a Bielo-Rússia a 5 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 186/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bielo-Rússia depositou, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão ao Acordo sobre Transportes Internacionais de Géneros Perecíveis e Equipamento Especial a Ser Usado Nesse Transporte (ATP), concluído em Genebra a 1 de Setembro de 1970.

De harmonia com o artigo 16 (5), o Acordo entrará em vigor para a Bielo-Rússia a 2 de Outubro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 187/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bielo-Rússia depositou, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Harmonização do Controlo de Mercadorias nas Fronteiras, concluída em Genebra a 21 de Outubro de 1982.

De harmonia com o artigo 17 (2), a Convenção entrou em vigor para a Bielo-Rússia a 5 de Julho de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 188/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bielo-Rússia depositou, em 5 de Abril de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), concluída em Genebra a 19 de Setembro de 1956, entrando em vigor para a Bielo-Rússia a 4 de Julho de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 189/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Turkmenistão depositou, em 17 de Maio de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo, concluído em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo 18 (c) da Convenção, aquele acto produziu efeito para o Turkmenistão a partir de 17 de Maio de 1993, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 190/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Lituânia depositou, em 17 de Março de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Internacional Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), concluído em Genebra a 19 de Setembro de 1956, e também ao Protocolo à

mesma Convenção, concluído em Genebra a 5 de Julho de 1978.

A Convenção e o Protocolo entraram em vigor, para a Lituânia, a 15 de Junho de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 191/93

Por ordem superior se faz público que os Governos da Bielo-Rússia e da Letónia depositaram, em 5 e 19 de Abril de 1993, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975.

De harmonia com o artigo 53 (2), a Convenção entrará em vigor para os dois países a 5 e 19 de Outubro de 1993, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 192/93

Por ordem superior se faz público que o Governo da Eslováquia aderiu, a 1 de Fevereiro de 1993, à Convenção sobre Circulação Rodoviária, concluída em Viena a 8 de Novembro de 1968.

A referida adesão produziu efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, data em que a Eslováquia assumiu responsabilidades pelas relações internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Decreto-Lei n.º 270/93**

de 4 de Agosto

A existência de regras distintas nos Estados membros da CE, nomeadamente no sector pecuário, pode originar a distorção das condições de concorrência e interferir no regular funcionamento das organizações comuns de mercado.

A Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, veio estabelecer normas mínimas de protecção de vitelos de criação e engorda, tendo em vista, nomeadamente, assegurar o desenvolvimento racional do sector e o regular funcionamento da respectiva organização comum de mercado.

Há, agora, que proceder à transposição dessa directiva para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, que estabelece normas mínimas de protecção de vitelos de criação e engorda.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Sem prejuízo de competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), na qualidade de autoridade veterinária nacional, a aplicação e fiscalização da disciplina instituída pelo presente diploma e pela portaria referida no artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 28/84, de 20 de Janeiro, e 109/91, de 15 de Março, constituem contra-ordenações:

- a) A alimentação, acomodação e maneio de vitelos de criação e engorda com desrespeito pelas normas técnicas referidas no artigo 2.º;
- b) A importação de países terceiros de vitelos de criação e engorda sem o respectivo certificado sanitário.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis pelo presidente do IPPAA com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 5.º — 1 — Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 6.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 30% para o IPPAA;
- b) Em 10% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Armando Marques da Cunha*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 271/93

de 4 de Agosto

A comercialização de aves de capoeira constitui uma importante fonte de rendimento para a população agrícola, sendo que o aparecimento de um surto da doença de Newcastle pode provocar um elevado nível de mortalidade e outras perturbações susceptíveis de comprometer a rentabilidade das explorações avícolas.

Pela Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho, de 14 de Julho, foram adoptadas medidas de luta a aplicar em caso de aparecimento de um foco da doença de Newcastle, tendo em vista o desenvolvimento do sector e a protecção da saúde animal, a qual importa, agora, transpor para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/66/CEE, do Conselho, de 14 de Julho, que estabelece medidas de luta contra a doença de Newcastle.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) o controlo e a aplicação das medidas consagradas no presente diploma e respectiva regulamentação.

Art. 4.º — 1 — A inobservância das medidas a aplicar em caso de aparecimento de um foco da doença de Newcastle, estabelecidas nos termos do artigo 2.º, constitui contra-ordenação punível com coima, a aplicar pelo presidente do IPPAA, cujo montante mínimo é de 10 000\$ e máximo de 500 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 5.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 6.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 30% para o IPPAA;
- b) Em 10% para a entidade autuante;
- c) Em 60% para o Estado.

Art. 7.º Compete ao IPPAA assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Armando Marques da Cunha*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 272/93

de 4 de Agosto

As carências sentidas ao nível do sector da habitação justificaram a adopção, pelo Governo, de um importante conjunto de medidas, do qual se salientam o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto e o Programa de Construção de Habitações Económicas.

Trata-se de medidas que se destinam a criar condições especiais de acesso à habitação às camadas economicamente mais desfavorecidas da nossa população, revestindo, por isso mesmo, uma eminente vocação social.

Os programas referidos visam a realização de projectos habitacionais de cariz social, através da disponibilização de solos e de meios financeiros, estes últimos bonificados, de modo a permitir a venda ou arrendamento das habitações a baixos custos.

Pressupõem igualmente um firme empenhamento dos municípios, a par e em complemento do enorme esforço desenvolvido pelo Governo no sector, quer na disponibilização de terrenos, quer na interligação das infra-estruturas básicas existentes com as que serão instaladas nas novas áreas a urbanizar.

Atendendo a que os programas mencionados envolvem uma movimentação de recursos, materiais e humanos, nunca entre nós verificada, justifica-se que sejam criadas, complementarmente, as melhores condições administrativas e financeiras para que tais medidas alcancem o êxito.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 17/93, de 3 de Junho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito do Programa Especial de Reajustamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e para efeitos de contabilização da capacidade de endividamento dos municípios, fixada no n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, os empréstimos por estes contraídos somente são tidos em conta por metade do seu valor.

Art. 2.º — 1 — Os loteamentos, as obras de urbanização e de construção civil em terrenos do IGAPHE e os procedimentos administrativos no âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 164/93, de 7 de Maio, são, para todos os efeitos, equiparados aos promovidos pela administração indirecta do Estado quando esta prosiga fins de interesse público, na área da habitação, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro, e respectiva regulamentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Compete ao IGAPHE proceder à emissão das licenças de utilização das habitações construídas, bem como aos demais actos de autorização e aprovação necessários à sua boa execução.

Art. 3.º — 1 — Os prazos para a emissão de pareceres, autorizações ou aprovações a que haja lugar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro, são reduzidos para metade.

2 — Os actos para cuja prática a lei não fixe prazo devem ser praticados até 15 dias.

3 — Os pareceres negativos só podem ser vinculativos se confirmados pelo membro do Governo que tutela o serviço em causa, no prazo máximo de 15 dias.

Art. 4.º — 1 — No âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, compete ao município em cuja área se insira a construção assegurar a ligação de todas as infra-estruturas existentes às dos empreendimentos a construir.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as câmaras municipais ficam igualmente obrigadas a fornecer ao IGAPHE todos os elementos técnicos e de

mais informação necessária à elaboração dos projectos de infra-estruturas do empreendimento a construir.

3 — Para efeitos do n.º 1, o IGAPHE deve comunicar às câmaras municipais a localização dos terrenos, bem como os elementos técnicos necessários para assegurar a respectiva ligação.

Art. 5.º A transmissão de terrenos no âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, bem como a primeira compra e venda das habitações económicas que neles se construam, ficam isentas do imposto municipal de sisa.

Art. 6.º — 1 — No âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, o Estado, através do IGAPHE, e os municípios podem, no prazo de 45 dias após a liquidação de sisa para a venda de terreno urbano, proceder à expropriação deste, sendo a indemnização a pagar de montante idêntico ao valor que serviu de base àquela liquidação, acrescido das despesas notariais e registrais que tenham tido lugar.

2 — O adquirente do prédio expropriado tem direito ao reembolso do montante pago a título de imposto municipal de sisa.

3 — A não afectação do terreno expropriado ao programa no prazo de dois anos é fundamento de reversão.

4 — A repartição de finanças que tiver procedido à cobrança do imposto municipal de sisa remete, no prazo de cinco dias, ao IGAPHE e à câmara municipal cópia do documento comprovativo da liquidação do referido imposto.

Art. 7.º A construção de habitações económicas ao abrigo do Programa de Construção de Habitações Económicas é equiparada, para efeitos de IVA, às empreitadas de construção de imóveis no âmbito de contratos de desenvolvimento para habitação (CDH), regulados pelo Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Isabel Maria de Lucena e Vasconcelos Cruz de Almeida Mota* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 273/93

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/92, de 13 de Abril, constitui a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. (ANAM, S. A.), e aprovou os estatutos desta sociedade, extinguindo paralelamente o Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

A experiência entretanto colhida e a necessidade de garantir que os objectivos visados são alcançados com a maior eficácia e transparência aconselham a alteração de algumas disposições e a introdução de outras que, de uma forma ainda mais ajustada, permitam à ANAM, S. A., desenvolver a sua actividade.

Sendo a ANAM, S. A., uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, cujo objecto principal consiste

no estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, a aplicação do regime jurídico das empreitadas de obras públicas aos contratos por ela celebrados surge como perfeitamente adequada e como a que melhor permite alcançar os objectivos pretendidos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 — A contracção de empréstimos pela ANAM, S. A., é precedida de autorização do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, um artigo 8.º, com a seguinte redacção:

Art. 8.º As obras a realizar nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira pela ANAM, S. A., estão sujeitas ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

Art. 3.º A assembleia geral da ANAM, S. A., reúne no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para proceder às alterações estatutárias decorrentes da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 274/93

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, estabelece o regime aplicável às embarcações de alta velocidade (EAV). A experiência entretanto adquirida e a evolução tecnológica destas embarcações aconselha a que se actualize o conceito de EAV e se defina a noção de potência efectiva dos motores.

Aproveita-se, igualmente, para atribuir à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos a classificação das embarcações como EAV.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Embarcações de alta velocidade (EAV) — as embarcações que, para além de possuí-

rem sustentação dinâmica, nos termos da Resolução A373 (X) da Organização Marítima Internacional, utilizem um aparelho propulsor que satisfaça qualquer das seguintes condições:

Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efectiva de qualquer deles igual ou superior a 125 c. v. (92 kW);

Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência total efectiva em cavalos vapor superior a qualquer dos seguintes valores:

175 c. v. (129 kW), no caso de embarcações com menos de 6 m de comprimento;

350 c. v. (257 kW) ou mais, no caso de embarcações com mais de 6 m de comprimento fora a fora;

O valor resultante da aplicação da fórmula $65 \times L - 300$ (c. v.) ou $65 \text{ kW} \times L - 300 \times 0,7355$ (kW), sendo *L* o comprimento fora a fora em metros, no caso de embarcações com mais de 10 m de comprimento fora a fora;

b) Potência efectiva — a potência máxima que os fabricantes de motores a utilizar neste tipo de embarcações fizerem constar da respectiva documentação e especificações técnicas, em resultado das provas efectuadas nos motores em bancos de ensaios.

2 — São igualmente consideradas EAV aquelas embarcações que, pela sua estrutura, característica do seu sistema de propulsão ou relação peso-potência efectiva, se diferenciem claramente das restantes embarcações e sejam susceptíveis de representar um perigo para a navegação.

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, é aditado o artigo 16.º, com a seguinte redacção:

Art. 16.º A qualificação de uma embarcação como EAV é da competência da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/93/A

Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/87/A,
de 28 de Novembro

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/87/A, de 28 de Novembro, foram criadas sub-zonas da zona franca da ilha de Santa Maria, onde as empresas se podiam instalar, beneficiando ao mesmo tempo dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-Lei n.º 63/87 exclusivamente para a zona franca.

Porém, o Decreto Legislativo Regional n.º 19/87/A, quer face ao Decreto-Lei n.º 63/87, de 5 de Fevereiro, quer face a legislação posterior e recentemente publicada, como seja o Decreto-Lei n.º 84/93, de 8 de Março, e regulamentos comunitários, manteve-se com duvidoso enquadramento legal.

Nestas circunstâncias, urge expurgar da ordem jurídica regional o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/87/A, pelo que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 19/87/A, de 28 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex